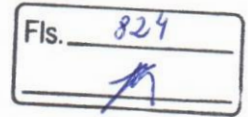




Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022

Requerimento 387/2022 – Processo 09/2022

PARECER FINAL

I. DA DENÚNCIA - RELATÓRIO

O cidadão Milton Walsinir de Lima ofertou denúncia à Câmara Municipal de Birigüi, em face do Prefeito Municipal, pela prática de infrações político-administrativas, cometidas no exercício da função, quando das contratações emergenciais, com dispensa de licitação, das empresas Transmimo Ltda e Translocave Ltda, objetivando a prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e 60 (sessenta) dias, respectivamente, além de trazer em seu bojo, o certame licitatório de Concorrência Pública nº 04/2022 - Edital 180/2022 para contratação definitiva.

A denúncia apontou os seguintes fatos como caracterizadores de infrações político-administrativas:

a) ilegalidade da Concorrência Pública nº 04/2022 decorrente da ausência de publicação no Diários Oficiais da União, Estado, Município e jornais diários de grande circulação estadual e regional, fato que viola frontalmente o artigo 54, e seu § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação);

b) demora na elaboração do edital de licitação de Concorrência Pública 04/2022, objetivando a concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Birigüi, por

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTÓCOLO GERAL 140/2023
Data: 12/01/2023 - Horário: 16:08
Legislativo - JUREF 1/2023

Câmara Municipal de Birigüi - SP

PROTÓCOLO GERAL 111/2023
Data: 11/01/2023 - Horário: 16:25
Administrativo - REL 1/2023



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 825
M

meio de veículos de transporte coletivo urbano, sendo elaborada referida peça faltando apenas 36 dias para o fim do contrato emergencial com a empresa Transmimo Ltda;

c) majoração do valor mensal do contrato de 166 (cento e sessenta e seis) mil reais por mês com a empresa Transmimo Ltda para 215 (duzentos e quinze) mil reais com a empresa Translocave Ltda, para prestar serviços de transporte coletivo, pelo período de 60 (sessenta) dias, sendo publicada, no dia 13 de setembro de 2022, o ato ratificatório por dispensa de licitação no Diário Oficial do Município pelo Administração Municipal;

d) fraude à licitação e direcionamento na contratação emergencial, uma vez que o proprietário da empresa Transmimo Ltda é o mesmo da Translocave Ltda conforme Ficha Cadastral da JUCESP e documento extraído do site da Transmimo Ltda.

Esse é o resumo da denúncia apresentada pelo cidadão Milton Walsinir de Lima, instruída com os documentos que estão juntados na mesma, e que dela fazem parte (fls. 02/67) que, segundo o denunciante, configuram infração político-administrativas do Prefeito Municipal de Birigüi, previstas no artigo 4º, incisos VII e VIII, do Decreto-lei 201/67.

Seguem os atos de recebimento e instrução do processo político-administrativo.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	826
	A

I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DA INSTRUÇÃO

A denúncia foi recebida pelo Plenário na Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2022, por 13 votos favoráveis e 01 voto contrário, restando satisfeito o quórum para recebimento da mesma, nos termos do artigo 5º, inciso II, do Decreto-Lei 201/67, no caso, a maioria dos presentes (fls. 68).

Ainda na mesma Sessão, o Presidente da Câmara Municipal promoveu o sorteio da Comissão Processante, observada a representatividade dos Partidos Políticos e Blocos Parlamentares do Legislativo, para apurar a denúncia de infração político-administrativa.

Para compor a Comissão Processante, nos termos legais de representação proporcional, foram sorteados os Vereadores Reginaldo Fernando Pereira, Everaldo Roque Santelli e Cleverson José de Souza, por meio do Ato 07/2022, do Presidente da Câmara Municipal.

Iniciados os trabalhos, a Comissão Processante elegeu o Vereador Reginaldo Fernando Pereira, Presidente; Vereador Everaldo Roque Santelli, Relator e o Vereador Cleverson José de Souza, como membro, determinando, ainda, a notificação do Prefeito Municipal, na forma do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, com cópia da denúncia e documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na qual deveria indicar as provas que pretendia produzir, podendo arrolar o máximo de 10 (dez) testemunhas (fls. 69 a 73).

A Defesa Prévia do Prefeito Municipal foi protocolada na Câmara Municipal em 03 de novembro de 2022, instruída



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 827
<i>A</i>

com documentos, que foram juntados aos autos, juntamente, com a apresentação do rol de 03 (três) testemunhas para serem ouvidas (fls. 74 a 397).

O denunciado abordou as seguintes teses defensivas:

- a) ausência de justa causa;
- b) legalidade dos atos administrativos, com as devidas publicações nos Diários Oficiais, conforme preconiza a Lei nº 8.666/1993;
- c) inexistência de fraude à licitação;
- d) inexistência de qualquer ilicitude e inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 201/1967.

Ao final, a defesa requereu o acolhimento da preliminar, para fins de arquivamento sumário da denúncia e, no mérito, pugnou pela rejeição da peça acusatória devido a inoccorrência de qualquer infração político-administrativa e o seu conseqüente arquivamento.

A Comissão Processante se reuniu, e após estudo e discussão da Defesa Prévia apresentada pelo Prefeito Municipal, decidiu, por unanimidade, pelo prosseguimento dos trabalhos, determinando o Presidente a notificação do Prefeito Municipal da decisão tomada, designando desde logo o início da instrução, por meio dos atos e diligências consignadas em Ata (fls. 398 a 419).

A Comissão deliberou, no dia 02 de dezembro de 2022, pela oitiva das testemunhas de acusação para o dia 12 de dezembro de 2022 (Sinvaldo de Oliveira Dias); pela oitiva das testemunhas de defesa para

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 828
<i>[Handwritten signature]</i>

o dia 13 de dezembro de 2022 (Elizeu Fraga do Rêgo; Daniel Franco Oliveira Garcia e Marco Aurélio Farina Lopes); e pelo interrogatório do denunciado para o dia 16 de dezembro de 2022 (fls. 524 a 528).

Respostas das diligências foram enviadas pelo Prefeito Municipal (fls. 420 a 523 e 533 a 780).

Posteriormente, a Comissão, em 12 de dezembro de 2022, decidiu pela inclusão de mais 02 (duas) testemunhas de acusação nas oitivas: Letusa Cristina Costa Martins Vieira e Welter França Souto Ferreira (fls 781 a 786).

Em 12 de dezembro de 2022, iniciou-se a oitiva das testemunhas de acusação: Sinvaldo de Oliveira Dias (fls. 787) e Letusa Cristina Costa Martins Vieira (fls. 788). Ausente a testemunha Welter França Souto Ferreira, que foi dispensada pela Comissão (fls. 789).

Em 13 de dezembro de 2022, iniciou-se a oitiva das testemunhas de defesa: Marco Aurélio Farina Lopes (fls. 791), Daniel Franco Oliveira Garcia (fls. 792) e Elizeu Fraga do Rêgo (fls. 793). A testemunha Elizeu Fraga do Rêgo requereu em seu depoimento a juntada do parecer do Ministério Público que determinou o arquivamento de denúncia similar aquela apresentada nesta Casa de Leis. O Presidente da Comissão deferiu a juntada (fls. 794 a 796).

O denunciado, no dia 15 de dezembro de 2022, informou que não estaria no Município para o interrogatório que ocorreria em 16 de dezembro de 2022 e requereu o seu reagendamento para data posterior (fls. 799).

A Comissão acolheu o pedido e redesignou o

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	829
	<i>M</i>

interrogatório para o dia 23 de dezembro de 2022 (fls. 802 a 807).

O denunciado, em 23 de dezembro de 2022, requereu a juntada do instrumento de procuração do Dr. Élber Carvalho de Souza, OAB/SP 265.193 (fls. 809) e foi interrogado (fls. 812).

No dia 03 de janeiro de 2023, o Prefeito Municipal apresentou razões escritas (fls. 817/821).

Com o recebimento das razões finais do Prefeito Municipal, a Comissão Processante reuniu-se em 06 de janeiro de 2023, ocasião em que, o Relator Everaldo Roque Santelli apresentou seu voto pela improcedência da acusação por entender que não houve direcionamento e irregularidade na contratação emergencial com a empresa Translocave Ltda e informou que o parecer com as razões do voto será entregue no prazo legal.

O relator, ainda, pleiteou que o Vereador Paulo Sergio de Oliveira fosse declarado suspeito e não participasse da votação, pois o áudio juntado na denúncia e que foi utilizado como meio de prova desta Comissão Processante identifica conversa entre o vereador Paulo Sergio de Oliveira e o Sr. Sinvaldo de Oliveira Dias, na época diretor de trânsito do município de Birigüi.

O Presidente da Comissão Processante, Reginaldo Fernando Pereira acompanhou o voto do Relator.

O membro Cleverson José de Souza declarou o seu voto pela procedência da denúncia.

O Presidente abriu o prazo concomitante de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, tanto para apresentação do parecer final do Relator Everaldo Roque Santelli,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fis. 830
<i>A</i>

como para o membro Cleverton José de Souza apresentar seu voto em separado, cujo prazo final se escoará em 11 de janeiro de 2023.

Todos os membros assinaram a Ata.

Era o que havia para relatar quanto ao recebimento da denúncia e dos atos praticados durante a fase de instrução.

II. DA SUSPEIÇÃO DO VEREADOR PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

O artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei 201/67 prevê a hipótese de impedimento do vereador, mas é omissa em relação a suspeição.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador **impedido** de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.*



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 831
<i>M</i>

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 15 que na ausência de normas de regulem processos administrativos, serão aplicadas supletiva e subsidiariamente suas disposições. O Decreto-Lei 201/67 é um processo político-administrativo, logo aplica-se o Código de Processo Civil.

Art. 15 do CPC. *Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*

Art. 145 do CPC. *Há suspeição do juiz:*

I- amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II- que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III- quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV- interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

O áudio de fls. 67 juntado pelo denunciante Milton Walsinir de Lima que embasou a denúncia é uma conversa entre o Vereador Paulo Sergio de Oliveira e o Sr. Sinvaldo de Oliveira Dias, na época diretor de trânsito do município, ou seja, uma gravação telefônica.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	832
	<i>[Handwritten signature]</i>

A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores pode ser usada como prova, mesmo que tenha sido feita sem qualquer autorização ou sem o conhecimento de quem estava na outra ponta da linha, entendimento esse reafirmado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal.

O STF autoriza, assim, a gravação de conversa telefônica; contudo, isso não significa que o denunciante Milton Walsinir de Lima possa usar essa gravação entre o vereador e o então diretor de trânsito como meio de prova na denúncia contra o Prefeito Municipal, já que o denunciante não demonstrou como obteve a cópia da gravação.

Na oitiva da testemunha de acusação Sinvaldo de Oliveira Dias, o relator Everaldo Roque Santelli perguntou: "Eu gostaria de saber se o senhor tem ciência de um áudio que foi juntado na C.P. pelo denunciante e quero saber se o senhor tendo conhecimento desse áudio, se ele era uma conversa aberta com alguém que o senhor estava tendo e se essa conversa deu resultado por aquele áudio" (17 minutos e 30 segundos).

A testemunha questionou e disse que não tinha conhecimento do citado áudio.

Desse modo, o Relator pediu, então, para a cinegrafia da Casa da Leis reproduzi-lo, a fim de que a testemunha tivesse ciência.

Após a reprodução, a testemunha Sinvaldo afirma que o áudio foi proveniente de uma conversa que teve com o vereador Paulo Sergio de Oliveira.

Para demonstração do alegado, segue endereço



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 833
<i>A</i>

eletrônico da oitiva da testemunha Sinvaldo Dias de Oliveira ocorrida no dia 12 de dezembro de 2022, no plenário da Câmara Municipal de Birigüi: “<https://www.youtube.com/watch?v=ac7nM23TDq4>”.

Logo não restou demonstrado como uma conversa particular entre o vereador e o então diretor de trânsito do município chegou nas mãos do denunciante e serviu como embasamento da denúncia, motivo pelo qual o vereador Paulo Sergio de Oliveira deve ser declarado suspeito.

Portanto, requero a suspeição do Vereador Paulo Sergio de Oliveira da votação de julgamento da Comissão Processante 01/2022, nos termos do artigo 15 c.c inciso IV, do artigo 145, todos do CPC.

IV. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO PREFEITO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Birigüi, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei 201/67, apresentou suas razões escritas alegando:

- a) o acervo documental e as oitivas das testemunhas concluem que a denúncia não demonstra a realidade fática, sendo peça falaciosa e pretensamente caluniosa.
- b) a contratação foi amparada na estrita legalidade e moralidade.
- c) Transmimo e Translocave são empresas distintas e nunca participaram do mesmo certame ou disputa de preços.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	834
	<i>[Handwritten signature]</i>

d) o certame licitatório principal foi interrompido por necessárias adequações ao edital e pela intervenção do Tribunal de Contas.

e) o Ministério Público arquivou denúncia similar.

f) os valores aplicados correspondem às médias de mercado, amparados não apenas na alta do diesel, sendo que tais alterações não foram repassadas no valor das passagens, recaindo sobre a Administração Municipal tal ônus.

g) não houve qualquer determinação prévia do Chefe do Poder Executivo ou de qualquer outro agente público ou político para que determinada empresa ou conglomerado de empresas pudesse ser beneficiado neste ou em qualquer certame.

h) a organização interna das empresas e seus pormenores não devem ser objeto de intervenção da Administração Municipal.

i) por fim, reiterou todas as alegações contidas na Defesa Prévia.

V. DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022

Embora estejamos diante de um processo político-administrativo, o princípio do devido processo legal deve ser aplicado na sua inteireza, razão pela qual, faremos a abordagem individual de cada um dos argumentos lançados na denúncia.

a) Ilegalidade da Concorrência Pública nº 04/2022 decorrente da ausência de publicação no Diários Oficiais da União, Estado, Município e jornais diários de grande circulação estadual



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 830
<i>[Handwritten signature]</i>

e regional, fato que viola frontalmente o artigo 54, e seu § 1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitação).

Deve ser rebatida essa tese da denúncia, frisando que o primeiro contrato emergencial, firmado em 21 de março de 2022, com a empresa Transmimo Ltda teve embasamento no fato da Auto Viação Suzano Eireli, em 18 de março de 2022, encerrar as atividades do transporte público (fls. 206 e 207), deixando a municipalidade sem prestador de serviços.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 garante em seu artigo 6º, no capítulo dos Direitos Sociais, o direito fundamental ao transporte.

Desse modo, ante ao abandono da Auto Viação Suzano na prestação do serviço essencial de transporte público coletivo em Birigüi, não restou alternativa à Administração Municipal senão a contratação emergencial por dispensa de licitação, para que a população não suportasse tamanho prejuízo e continuasse tendo o seu direito ao transporte garantido pelo poder público.

Para que fique claro, segue abaixo trecho da notificação da Auto Viação Suzano Eireli endereçada à Prefeitura Municipal de Birigüi que em seu item IV justifica e informa o encerramento das atividades pela empresa:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 836
<i>M</i>

IV – De acordo com a tabela GEIPOT, o preço da tarifa hoje deveria ser R\$ 11,14, para que houvesse equilíbrio contratual. Entendemos que esse valor seja impraticável junto à população, e o mais viável seria rescindir o contrato e fazer uma contratação emergencial até que se realize nova licitação à luz da realidade fática, talvez com a previsão de um subsídio, sem causar mais nenhum prejuízo a quem quer que seja.

Desta forma, tendo em vista a decisão liminar, e o fato de não ter havido o efetivo equilíbrio contratual, *vimos pela presente para notificá-los que encerraremos as atividades do transporte público às 00:00h do dia 18/03/22.*

Atenciosamente,

Birigüi, 16 de março de 2022.

112.278.903/0001-18

AUTO VIAÇÃO SUZANO LTDA.

EST. DO KOYAMA, 2802

RECREIO BELA VISTA - CEP 08633-435

SUZANO - SP

AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI

Welter França Souto Ferreira

Sócio/Proprietário

Ademais, a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 24, preconiza as hipóteses em que a licitação é dispensada.

Assim, para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, conforme o inciso IV do citado artigo, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. É o caso em questão.

f



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fis.	837
	11

Quando a Auto Viação Suzano Eireli abandonou o contrato, a população ficou desassistida e, sendo o direito ao transporte garantido na Constituição Federal de 1988 como um direito social fundamental, a Administração Municipal não teve outro caminho senão, com o amparo na lei, dispensar a licitação e contratar emergencialmente a empresa Transmimo Ltda.

Ficam, desta forma, na visão deste Relator, afastadas as teses da denúncia neste item.

b) Demora na elaboração do edital de licitação da Concorrência Pública 04/2022, objetivando a concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Birigui, por meio de veículos de transporte coletivo urbano, sendo elaborado referida peça faltando apenas 36 dias para o fim do contrato emergencial com a empresa Transmimo Ltda.

A tramitação do processo de Concorrência Pública 04/2022 para contratação definitiva do transporte público em nosso município iniciou em 14 de setembro de 2022, sob o número de protocolo e encaminhamento dos autos do processo 15.713/2022, como demonstrado abaixo.

11




Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	838
	11

Fls.	84
	11

000002

 PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI	Tentativas de Envio 0
	(P) Processo Principal (A) Processo Anexado (I) Processo Incorporado
REMESSA DE PROCESSOS	
Remessa 1-13072/2022 14/07/2022 07:54 	Órgão Emissor: 04.18.02.09.00.00 - DIRETORIA DE TRÂNSITO - DT
	Órgão Receptor: 04.04.03.01.00.00 - DIVISÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS -
	Ass Cuidados de:

Processo 16713 / 2022 (1)	Assessoria / Órgão Solicitante / Beneficiário SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA	Assunto PROC. LICITATORIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
-------------------------------------	---	--

Quantidade: 1

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI: Diretoria de Materiais

Certifico que recebi este expediente n.º
Diretoria de Materiais às 08:30 h
do dia 14/07/2022

~~Servidor Responsável~~

Conforme documento juntado nestes autos, o edital 180/2022 da Concorrência Pública 4/2022 foi publicado no Diário Oficial da União na seção 3, no dia 22 de agosto de 2022, às fls. 123 e, também publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, no dia 20 de agosto de 2022, às fls. 124.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 839
M

Igualmente, foi publicado no jornal Gazeta de São Paulo, no dia 20 de agosto de 2022, às fls. 125 e no jornal O Liberal Regional, nos dias 20 e 21 de agosto de 2022, às fls. 126 e, por fim, fora publicado também no Diário Oficial do Município, no dia 22 de agosto de 2022, às fls. 127, como se verifica a seguir.

ISSN 1677-7069

Nº 159, segunda-feira, 22 de agosto de 2022

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 4/2022

Fls. 123
M

EDITAL Nº 180/2022

A Prefeitura Municipal de Birigüi/SP, através do Sr. Prefeito Municipal, torna público que fará licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022, para a Concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigüi/SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros. Critério de Julgamento: MAIOR DESCONTO. ABERTURA: 26/09/2022 às 08h30min. O Edital e seus Anexos na íntegra poderá ser retirado gratuitamente através do site: www.birigui.sp.gov.br. INFORMAÇÕES: Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, na Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigüi/SP ou pelo e-mail: licitacoes@birigui.sp.gov.br.

Birigüi-SP, 19 de agosto de 2022.
LEANDRO MAFFEIS MILANI
Prefeito

Sábado, 20 de agosto de 2022

Diário Oficial Poder Executivo - Jânio I

São Paulo, 22 (1999) - 431

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

EDITAL Nº 180/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022.

OBJETO: Concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigüi-SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros. Data de Abertura: 26/09/2022 às 08h30min. Melhores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, na Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigüi/SP ou pelo e-mail: licitacoes@birigui.sp.gov.br. O Edital poderá ser lido naquela seção e retirado gratuitamente no site www.birigui.sp.gov.br. Leandro Mafféis Milani, Prefeito Municipal. Birigüi, 19/08/2022.

M



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 840
A

Estado

gabarito.com.br
BRASIL 2019 - NUNCIADA-FERR. 21 DE ABRIL 2019 10:11

AS 125

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
EDITAL Nº 180/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022.
 OBJETO: Concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigüi-SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros. Data de Abertura: 26/09/2022 às 08h30min. Melhores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, na Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigüi-SP ou pelo e-mail: licitacoes@birigui.sp.gov.br. O Edital poderá ser lido naquela seção e retirado gratuitamente no site www.birigui.sp.gov.br. Leandro Maffei Milani, Prefeito Municipal, Birigüi, 19/08/2022.

sábado/domingo, 20/21 de agosto de 2022

**EDITAIS, BALANÇOS, ATAS,
 CONVOCAÇÕES, EXTRAVIOS
 E OUTROS DOCUMENTOS.**
 arte@oliberalregional.com.br

Fls. 124
A


PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
 CNPJ 46.151.718/0001-80
EDITAL Nº 180/2022 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022.
 OBJETO: Concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigüi-SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros. Data de Abertura: 26/09/2022 às 08h30min. Melhores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, na Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigüi-SP ou pelo e-mail: licitacoes@birigui.sp.gov.br. O Edital poderá ser lido naquela seção e retirado gratuitamente no site www.birigui.sp.gov.br. Leandro Maffei Milani, Prefeito Municipal, Birigüi, 19/08/2022.

22/08/2022
Edição nº 246


 Prefeitura Municipal de BIRIGUI
JORNAL OFICIAL
 Diário Eletrônico Oficial
 www.diarioeletronicooficial.com.br/diario/birigui-sp
 LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATOS

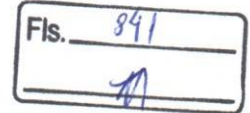
Fls. 127
A

f



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI
EDITAL Nº 180/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
04/2022.

OBJETO: Concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigüi-SP, por meio de veículos de transporte coletivo de passageiros. Data da Abertura: 26/09/2022 às 08h30min. Melhores informações poderão ser obtidas junto a Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos, na Rua Anhanguera nº 1.155 Andar Térreo, Jardim Morumbi, Birigüi/SP ou pelo e-mail: licitacoes@birigui.sp.gov.br. O Edital poderá ser lido naquela seção e retirado gratuitamente no site www.birigui.sp.gov.br. Leandro Maffeis Milani, Prefeito Municipal, Birigüi, 19/08/2022.

Dessa maneira, referido fato trazido na denúncia não se sustenta e razão assiste ao Prefeito Municipal de Birigüi em suas argumentações, pois, como vimos anteriormente, as publicações do edital exigidas pela lei foram atendidas.

Não podemos esquecer que a Auto Viação Suzano Eireli representou contra o edital da Concorrência Pública 04/2022 da Prefeitura Municipal de Birigüi ao Tribunal de Contas do estado de São Paulo que, na oportunidade suspendeu o certame e determinou a retificação do ato convocatório (fls. 165), conforme resta atestado pelo documento abaixo.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 842
M

Fls. 165
M

00044



GABINETE DO CONSELHEIRO
ROBSON MARINHO
(11) 3292-3521 - gcrm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00019491.989.22-4
REPRESENTANTE: ■ AUTO VIACAO SUZANO EIRELI (CNPJ 12.278.903/0001-18)
■ **ADVOGADO:** MARCIONILIO FLOR PEREIRA (OAB/SP 156.223)
REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI (CNPJ 46.151.718/0001-80)
ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio de Edital da Concorrência Público nº 04/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Birigüi, que tem por objeto a concessão para serviços de Transporte Coletivo.
EXERCÍCIO: 2022
INSTRUÇÃO POR: UR-01

Trata-se de representação intentada por **Auto Viação Suzano Eireli** contra o edital da Concorrência nº 4/2022 lançada pela **Prefeitura Municipal de Birigüi**, cujo objeto é a outorga de concessão patrocinada para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigüi.

(...)

Requer, nesses termos, a suspensão cautelar do certame e a determinação para retificação do ato convocatório.

A sessão de recebimento das propostas está designada para a data de 26/9/2022.

É a síntese do essencial.

A suspensão pelo Tribunal de Contas de São Paulo da Concorrência Pública 04/2022, fundamentou a necessidade da dispensa de licitação, para que o serviço de transporte público continuasse a ser



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fis.	843
	A

prestado à população, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que a empresa Translocave Ltda foi contratada emergencialmente.

O contrato com a Translocave decorreu da necessidade da continuidade da prestação de serviço de transporte público à população no lapso de tempo que ocorreu entre o fim do contrato emergencial nº 10.141/2022 celebrado com a empresa Transmimo e a contratação definitiva (Edital nº 180/2022 - Concorrência Pública nº04/2022).

O Tribunal de Contas da União já decidiu que, em situações específicas e, desde que por tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial é possível que o contrato extrapole o prazo de 180 dias, previsto no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, como segue entendimento abaixo:

“Relativamente a essa matéria, a jurisprudência consolidada do TCU é de que é vedada a prorrogação de contrato fundamentado na dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública, **exceto em hipóteses restritas, resultantes de fato superveniente, e desde que a duração do contrato se estenda por lapso de tempo razoável e suficiente para enfrentar a situação emergencial.** Exemplos são os Acórdãos 1.667/2008-Plenário, 1.424/2007-1a Câmara, 788/2007-Plenário, 1.095/2007-Plenário bem como as Decisões 645/2002-Plenário e 820/1996-Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.022/2013, Plenário, j. em 24.04.2013, grifamos.)



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	844
	<i>A</i>

Desse modo, a Administração Municipal poderia, diante do entendimento do Tribunal de Contas da União, prorrogar o contrato com a empresa Transmimo Ltda; entretanto, a fim de buscar celeridade e transparência optou por realizar uma nova dispensa de licitação com novos orçamentos, como exige a Lei nº 8.666/93.

Assim, pela argumentação exposta, afasto a tese do denunciante neste item, ante a legalidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

c) Majoração do valor mensal do contrato de 166 (cento e sessenta e seis) mil reais por mês com a empresa Transmimo Ltda para 215 (duzentos e quinze) mil reais com a empresa Translocave Ltda, para prestar serviços de transporte coletivo, pelo período de 60 (sessenta) dias, sendo publicada, no dia 13 de setembro de 2022, no Diário Oficial do Município pelo Prefeito Municipal, o ato ratificatório por dispensa de licitação.

O procedimento de Dispensa de Licitação nº 72/2022 contém justificativas, termo de referência, pareceres, comprovantes de publicações e demais documentos inerentes à legalidade do ato, juntamente com orçamentos encaminhados por e-mail pelas empresas Translocave Ltda no valor de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze) ao mês (fls. 438v/439), Tupi - R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta) (mês) às fls. 440/440v, Crisptur no valor de 420 (quatrocentos e vinte) mil reais por mês (fls. 441) e, por último, Belarmino que apresentou o valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove) ao mês, conforme fls. 442/453v.

Conforme estabelecido pela Lei nº 8.666/93 Venceu a menor proposta, ou seja, a Translocave Ltda por apresentar o menor valor, qual seja, o de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze)

b



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	845
	1

por mês dentre aquelas que foram apresentadas, motivo pelo qual, a empresa foi contratada.

Pode-se perceber que houve um acréscimo no valor médio em todas as propostas, o que, elevou o valor de contratação, havendo justificativa plausível para tanto, o que traremos a seguir.

O valor contratado seguiu a média de mercado, pois no primeiro contrato emergencial com a empresa Trasmimo Ltda datado de 28 de março de 2022, na época, o diesel custava em média R\$ 6,48 o litro. Já em setembro de 2022, época do fim da vigência do respectivo contrato, R\$ 6,79. Além disso, o aumento do valor das peças e insumos (fluídos e lubrificantes), pneus e filtros, também registrados durante o ano de 2022, influenciou diretamente no valor contratado.

Ademais, deve ser lembrado que a justiça já havia determinado um equilíbrio econômico-financeiro entre o contrato com a Auto Viação Suzano Eireli e, não podendo a população sofrer os graves impactos deste equilíbrio, determinou que o poder público seria o responsável pelos aportes financeiros necessários.

Referida situação, foi descrita pela Auto Viação Suzano no documento juntado às fls. 206 e 207, quando notificou a Administração Municipal do encerramento de suas atividades no município, conforme evidenciado a seguir.

6



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. <u>846</u>
<u>AA</u>

AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI, já qualificada nos autos do Contrato de Concessão do Transporte Coletivo em referência, nesse ato por seu representante legal infra-assinado, vem, perante V. S^{as}., para expor o quanto segue.

I – Como é sabido, foi proferida uma Decisão Liminar nos autos do processo nº 1009763-39.2021.8.26.0077, em tramite pela 2^a Vara Cível da Comarca de Birigüi, concedendo o prazo de 90 dias para a Prefeitura reequilibrar o contrato, sob pena de ficar autorizada a rescisão contratual, como se pode observar do seguinte trecho da decisão:

“(...)Diante disto, DEFIRO em parte a tutela de urgência para determinar ao réu que no prazo máximo de 90 dias corridos promova o pagamento do valor referente a última parcela de subvenção prevista na Lei Municipal 7.012/21, bem como promova o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, por meio de subvenção ou recomposição das tarifas, sob pena de autorizar-se a rescisão do contrato, (...). (g.n)

II – Conforme consta dos autos do processo, a Prefeitura foi devidamente citada da decisão no dia 17/12/21, sendo que o prazo de 90 dias vencerá no dia 17/03/22. Ocorre que apesar da Prefeitura ter reajustado



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 847

A

207

A

CNPJ Nº 12.278.903/0001-18

o valor da tarifa para R\$ 4,75, é certo que tal valor não é suficiente para equilibrar o contrato, ficando ainda uma grande margem aquém do necessário para que o contrato fique equilibrado à luz da tabela GEIPOT, cuja tabela serviu de base para o cálculo da tarifa, conforme prevê o edital.

III – Ressalte-se que desde o fim do subsídio que pago por 4 meses, não houve a esperada e prometida volta ao normal do número de passageiros, tendo se mantido muito abaixo do previsto por todo o tempo, sem nenhuma alteração, como se pode notar pelos relatórios anexos, sendo que essa Concessionária vem mantendo os serviços as duras penas, experimentando grande prejuízos, para que a população não fique desamparada quanto ao transporte público.

IV – De acordo com a tabela GEIPOT, o preço da tarifa hoje deveria ser R\$ 11,14, para que houvesse equilíbrio contratual. Entendemos que esse valor seja impraticável junto à população, e o mais viável seria rescindir o contrato e fazer uma contratação emergencial até que se realize nova licitação à luz da realidade fática, talvez com a previsão de um subsídio, sem causar mais nenhum prejuízo a quem quer que seja.

Desta forma, tendo em vista a decisão liminar, e o fato de não ter havido o efetivo equilíbrio contratual, *vimos pela presente para notificá-los que encerraremos as atividades do transporte público às 00:00h do dia 18/03/22.*

Atenciosamente,

Birigüi, 16 de março de 2022.

12.278.903/0001-18

AUTO VIAÇÃO SUZANO LTDA.

EST. DO KOYAMA, 2802

RECREIO BELA VISTA - CEP 08633-435

SUZANO - SP

AUTO VIAÇÃO SUZANO EIRELI

Welter França Souto Ferreira

Sócio/Proprietário

Handwritten signature or mark.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fis.	848
	<i>M</i>

Em síntese, o aumento do preço contratual restou justificado, inclusive para o Ministério Público quando promoveu o arquivamento da denúncia que lhe foi enviada, cuja fundamentação tem os mesmos argumentos desta.

d) Fraude à licitação e direcionamento na contratação emergencial, uma vez que o proprietário da empresa Transmimo Ltda é o mesmo da Translocave Ltda conforme Ficha Cadastral da JUCESP e documento extraído do site da Transmimo Ltda.

A Translocave Ltda e a Transmimo Ltda são do mesmo grupo econômico e isso não caracteriza, em si, ilegalidade; uma vez que **não** participaram do mesmo certame no município. Ainda que tivessem participado, a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União, amparada na Lei nº 8.666/1993, consagra a orientação de que empresas de um mesmo grupo econômico podem participar da mesma licitação.

O Tribunal de Contas da União entende que não há, a princípio, ilegalidade nisso. A lógica por trás do referido entendimento é muito simples: inexistente vedação na lei nº 8.666/93, que foi a escolhida para direcionar a Concorrência Pública 04/2022 e as dispensas de licitação, à participação, no mesmo certame, de empresas relacionadas.

No acórdão nº 2.803 de 2016, o Relator Ministro-Substituto André de Carvalho assim decidiu:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fis. 849
M

evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação." (grifo nosso)

Realmente, na Lei 8.666/93, não existe proibição nesse sentido. As hipóteses de participação vedada em licitação estão elencadas no art. 9º, não existindo entre elas qualquer uma relacionada ao parentesco societário de licitantes.

Se não há proibição para empresas do mesmo grupo econômico participarem do **mesmo** certame, podemos concluir que quando participam de certames distintos também **não há vedação legal**.

Obviamente, isso não significa que tais empresas podem fraudar a disputa, como ocorreria se houvesse combinação de preços para direcionar o resultado do certame.

Importante ressaltar que o julgado acima juntado, afirma que a demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação, o que não foi provado nestes autos.

No caso ora analisado por esta Comissão Processante, não restou demonstrado por nenhuma prova, seja documental ou através das oitivas e do interrogatório, o nexo causal que ateste a fraude à licitação com a devida frustração dos princípios legais que permeiam este tema.

Decidiu o Tribunal de Contas da União que a participação de empresas relacionadas "pode ser considerada regular, se atuarem de forma independente, sem arranjos que possam macular a



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls.	850
	<i>[Handwritten signature]</i>

competitividade do certame.” (Acórdão 1539/2014-Plenário, Relator: Benjamin Zymler). É o que vemos nestes autos.

A Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), expressamente, inova na matéria, alterando o entendimento mencionado aqui. No art. 14, V, da Nova Lei, que é o “sucessor” do art. 9º, da Lei 8.666/93, há proibição expressa de participação, no mesmo certame, concorrendo entre si, de “empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976”.

Contudo, a lei que está norteando a Concorrência Pública 04/2022 é a Lei 8.666/93, opção essa feita no edital (fls. 94), e não a nova Lei de Licitações, como podemos verificar a seguir.

Fls.	99
	<i>[Handwritten signature]</i>

000042



Prefeitura Municipal de Birigüi

CNPJ 46.151.718/0001-80

De ordem do Sr. Prefeito, **PUBLICAMOS** que, junto à Secretaria Municipal de Administração - Departamento de Materiais - Seção de Licitações, desta Prefeitura Municipal de Birigüi, encontra-se aberto o processo licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022**, tipo **maior desconto (ou menor valor da contraprestação)**, que será regida pela Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal n.º 8.987/95 e suas alterações, Lei Federal n.º 12.587/2012 e suas alterações, Lei Federal n.º 9.074/95 e suas alterações, Lei Federal n.º 11.079/04 e suas alterações, Art. 191 da Lei Federal n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 60/2014, bem como Lei Orgânica do Município, e demais normas pertinentes ao assunto constante deste Edital.

O artigo 191 da Lei 14.133/21 (nova Lei de Licitações) prevê:

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fls. 851
AA

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do **caput** do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do **caput** deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do **caput** do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

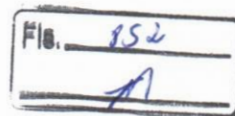
Brasília, 1º de abril de 2021; 200º da Independência e 133º da República

Ao optar pela lei nº 8.666/93 no edital, a Administração Municipal se sujeitou as regras desta lei e nela não há



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo



proibição de empresas do mesmo grupo econômico participarem do **mesmo** certame. Desse modo, concluímos, que para certames diversos não existe essa proibição também.

Todos esses fatos e atos reunidos, comprovam que não houve fraude à licitação e nem direcionamento na contratação emergencial da empresa Translocave Ltda. E a justificativa pela contratação emergencial se deu especialmente pela impugnação feita pela Auto Viação Suzano Eireli que gerou a suspensão da Concorrência Pública 04/2022 pelo Tribunal de Contas de São Paulo.

Por fim, o voto.

VI. DO VOTO

A Comissão Processante cumpriu o seu papel, e de forma isenta e imparcial promoveu a investigação dos fatos narrados na denúncia, respeitando, rigorosamente, em relação ao acusado, todas as garantias a ele direcionadas pelo princípio do devido processo legal, notadamente quanto à ampla defesa e o contraditório.

Assim, o fato narrado na denúncia não constituiu fraude e direcionamento na contratação emergencial da TRASLOCAVE LTDA, e este Relator, nos termos do artigo 5º, inciso V, do Decreto-lei 201/67 c.c. artigo 4º, incisos VII e VIII, do mesmo diploma legal, propõe aos membros da Comissão Processante, assim como ao Colendo Plenário da Câmara Municipal de Birigui, a IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e arquivamento dos autos.

É o voto.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Fis.	853
	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Birigui, 11 de janeiro de
2023.

Everaldo Roque Santelli
Relator